

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
THASSIANY ELLEN SILVA OLIVEIRA

**OS ASPECTOS MOTIVADORES DA CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO NO
BRASIL**

FORMIGA – MG
2018

THASSIANY ELLEN SILVA OLIVEIRA

OS ASPECTOS MOTIVADORES DA CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO NO
BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR-MG, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Weder Antonio de Oliveira

FORMIGA – MG

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca UNIFOR-MG

- O48 Oliveira, Thassiany Ellen Silva.
Os aspectos motivadores da lei antiterrorismo no Brasil /
Thassiany Ellen Silva Oliveira. – 2018.
40 f.
- Orientador: Weder Antonio de Oliveira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Centro
Universitário de Formiga-UNIFOR, Formiga, 2018.
1. Lei antiterrorismo. 2. Terrorismo. 3. Motivação. I. Título.

CDD 341

Catálogo elaborado na fonte pela bibliotecária
Rosana Guimarães Silva – CRB6-3064

Thassiany Ellen Silva Oliveira

OS ASPECTOS MOTIVADORES DA CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO NO
BRASIL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR-MG, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Weder Antonio de Oliveira
Orientador

Prof. (a) UNIFOR-MG

Prof. (a) UNIFOR-MG

Formiga, _____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sua infinita bondade ter permitido que eu chegasse a este momento, sem sua ajuda eu jamais teria conseguido. Todos os momentos de fraquezas que pensei em desistir ele sempre estava presente me dando força para continuar, não há palavras que possam definir minha gratidão por todo o seu cuidado por mim.

Aos meus maravilhosos pais que nunca me abandonaram e sempre me incentivaram dizendo que sou capaz e que conseguiria. Minha linda mãe por cada palavra dita em todos os momentos de desespero, por sempre está ali para enxugar minha lágrimas quando dizia que não conseguiria. Ao meu pai por sempre me passar confiança que eu sou forte e capaz de conseguir o que quiser.

A minha irmã que tanto amo por sempre estar presente em todos os momentos dos mais fáceis aos mais difíceis e sempre me mostrando que eu consigo, ao meu cunhado por sempre também acreditar que conseguiria. Ao meu namorado que já presenciou vários momentos de desespero, pois me acompanhou ao longo de todos esses 5 anos, e sempre disse para eu continuar e por sempre está do meu lado.

Aos meus amigos e familiares que sempre estiveram presentes incentivando na concretização deste sonho, em especial minha linda Tia Diva, Tio Dorvalino, e prima Nayara que me ajudaram sempre. Aos meus amigos Jeniffer e Saullo que fizeram com que a jornada tornasse mais fácil, agradeço por todas risadas, conselhos, alegrias e tristezas e a certeza de que quero nossa amizade para além da faculdade.

Enfim sou grata por todos que me apoiaram e ajudaram nessa longa e difícil porém recompensadora jornada, meu muito obrigada por cada palavra dita em um momento de fraqueza que pensei não ser capaz, eu amo todos vocês.

RESUMO

No presente trabalho, tem-se como objetivo principal explicar quais foram os motivos da criação da Lei Antiterrorismo, sendo a lei 13.260/16, e se tais motivos foram suficientes para a elaboração de tal lei. Questionando porque se cria uma lei, em decorrência de quais motivos elas são criadas e para atender a quais necessidades. Será abordado a evolução legislativa do Brasil até o atual momento, como forma de explicar melhor sobre o terrorismo e como o Brasil lidou e lida com tal fato, observando então quais foram os motivos que ocasionaram a criação da lei 13.260/16 e se esses motivos foram compatíveis com a justificativa da elaboração de uma lei. Portanto a partir deste trabalho poderá definir os motivos que criou-se a lei de antiterrorismo e se por esses motivos ela é eficaz e não somente uma satisfação a pressão internacional.

Palavras-chave: Lei Antiterrorismo. Terrorismo. Motivação.

ABSTRACT

In the present work, the main objective is to explain the reasons for the creation of the Anti-Terrorism Law, Law 13.260 / 16, and if such reasons were sufficient for the elaboration of such law. Questioning why a law is created, as a result of what motives are created and to meet what needs. It will be approached the legislative evolution of Brazil up to the present moment, as a way of explaining better about terrorism and how Brazil dealt with and deal with this fact, noting then what were the reasons that led to the creation of law 13.260 / 16 and if those motives were compatible with the justification for drafting a law. Therefore from this work can define the reasons that the law of antiterrorism was created and if for these reasons it is effective and not only a satisfaction to international pressure.

Keywords: Anti-terrorism law. Terrorism. Motivation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ASPECTOS MOTIVADORES DA CRIAÇÃO DE UMA LEI	9
2.1	A Influência das modificações sociais nas normas jurídicas.....	10
2.2	Elementos contributivos das modificações sociais	11
3 A	IMPORTÂNCIA DE UMA LEI DE TERRORISMO	13
3.1	Abordagem legislativa do terrorismo anterior a lei 13.260/16	15
3.1.1	Decretos nº469 de 1921 e nº38 de 1935	15
3.1.2	Lei 1, Decreto 431 de 1938 e Lei 1.802 de 1953	16
3.1.3	Ato Institucional nº2 de 1965, Decreto-Lei 314 de 1967, Decreto-Lei 898 de 1969 e Lei 6.620 de 1978.....	18
3.1.4	Lei 7.170 de 1983, Constituição Federal de 1988, Lei 8.072 de 1990 e lei 9.613 de 1998	20
3.1.5	Lei 10.701 de 2003, Lei 10.744 de 2003, Decreto-Lei 5484 de 2005.....	21
3.1.6	Lei 12.850 de 2013, Tratados internacionais e demais dispositivos legais sobre o terrorismo	23
3.2	Efeitos das normas sancionadas sobre o terrorismo	24
4	CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO (LEI 13.260/16)	24
4.1	As modificações sociais influenciaram na criação da Lei Antiterrorismo?	27
4.2	Motivos da criação da lei Antiterror	28
4.3	Os motivos que ensejaram a Lei Antiterrorismo justificam a sua criação?	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

As normas jurídicas são elaboradas com o intuito de trazer segurança e estabilidade para a sociedade como um todo, elas se sujeitam ao meio cultural em que vivem, sendo assim elaboradas observando-se a particularidade de cada sociedade, sendo que o que legal ou ilegal em um país não necessariamente será em outro.

Que o terrorismo é fato de grande preocupação mundial, disso não há dúvidas, pois já vitimou milhares de pessoas. Geralmente motivados por ideologias políticas e pela religião praticam atentados que foram muito bem planejados e que na maioria das vezes ocorrem em lugares estratégicos (com maior visibilidade ou com possibilidade de atingirem um número maior de vítimas) alcançando portanto seu objetivo, seja protestos políticos ou virgens no paraíso.

O terrorismo é uma realidade mundial, o que significa que se deve dar uma atenção a essa prática, criando normas que recriminem tal prática. No entanto cada país tipifica o crime de uma forma diferente, sendo analisado a realidade fática daquela sociedade para se criar o instrumento normativo, devendo ser observado as necessidades e realidade cultural daquela sociedade para que a lei tenha efetividade e não seja apenas uma letra morta dentro do ordenamento jurídico.

No primeiro capítulo do presente trabalho será explanado sobre a motivação da criação de uma lei, por quais motivos o legislador elabora uma lei, porque não as todas as práticas sociais que merecem atenção do legislador, bem como a diferença entre as leis das sociedades desenvolvidas para as subdesenvolvidas, será abordado também quais são os fatores que influenciam nessa motivação e a necessidade de o direito está em uma constante mudança para acompanhar a sociedades.

No próximo capítulo será tratado sobre a necessidade de uma lei antiterrorista, pois tal fato é grave e real em nossa sociedade, já vitimou centenas de pessoas com ataques cruéis e a sangue frio, sendo obviamente necessário que tais pessoas não saem impune ao cometer tais atrocidades. Ainda no segundo capítulo será feita uma evolução legislativa sobre o terrorismo, mostrando quais leis fizeram e fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro sobre o terrorismo.

Por fim o terceiro capítulo tratará sobre os motivos que a lei antiterrorismo fora criada, explicando porque tal lei entrou em vigor em caráter de urgência e

justamente em 2016, não sendo por acaso tal data. Terá como intuito a pesquisa sobre esses motivos para ter um posicionamento sobre tais motivos justificarem ou não a criação da lei antiterrorismo no Brasil, tal posicionamento será abordado através do que será explicado sobre a lei antiterrorismo.

E por fim no último capítulo, sendo as considerações finais irá demonstrar o pontos principais de cada capítulo já explanado, ressaltando e chamando atenção para o que de mais importante foi tratado no trabalho.

Desta forma, tem-se o objetivo de explicar sobre a criação de uma lei, o que influência na sua elaboração, para atender quais necessidades sociais, explicando a necessidade de uma lei de terrorismo, o porquê dela ser elaborada e se sua criação ensejou de uma prática social ou de uma pressão internacional, sendo a atual discussão ser de extrema relevância para o ordenamento jurídico.

2 ASPECTOS MOTIVADORES DA CRIAÇÃO DE UMA LEI

O direito emana da sociedade, as normas são criadas a partir de práticas reiteradas socialmente, surgindo a necessidade da elaboração de leis que iram regulamentar tais práticas. O direito é fato social, advindo de princípios aceitos culturalmente por determinada sociedade e de acordo com formas estipuladas anteriormente.

Para se viver em sociedade é necessário organização, que é estipulada pelas normas vigentes, o que traz justiça e segurança para todos. Desta forma é possível a convivência pacífica entre os cidadãos. O direito porém não é criado de forma unilateral pelo legislador, pelo contrário é elaborado de acordo com os objetivos, vontade, crenças e valores da sociedade naquele momento.

Pode-se observar tal afirmação acima a partir das diversas normas jurídicas existentes de acordo com a sociedade em que ela está inserida, e no tempo e no espaço em que foram estabelecidas. Pois além de haver várias normas jurídicas em cada sociedade, dentro de uma sociedade específica ocorre uma mutação normativa em decorrência da alteração de comportamento/pensamento daquela sociedade, ocorrendo uma evolução ou até mesmo um retrocesso, obrigando o legislador à se adaptar aquele novo comportamento.

Há divergência entre as normas de sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas, o que é implantado na primeira não poderá ser na segunda, pois as sociedades em desenvolvimento tem peculiaridades não compatíveis com as desenvolvidas, cada uma deverá desenvolver sua norma jurídica observando suas particularidades.

Desta forma:

O motivo evidente do fracasso de fórmulas e instituições de Direito tão bem-sucedidas em certas sociedades, quando aplicadas sem as devidas modificações a outra sociedade, é precisamente a inadequação das normas assim editadas à realidade concreta do meio em que se as pretende empregar. Modelos jurídicos das sociedades industriais mais avançadas não podem, evidentemente, ser bons para sociedades subdesenvolvidas, a menos que sofram grandes transformações no processo de aplicação, quando isso for possível. (F.A; de Miranda Rosa. 2004.p.44/45)

Portanto deverá ser respeitadas as peculiaridades de cada sociedade, adaptando as normas de acordo com a realidade social de cada lugar, pois a

simples inserção de normas em sociedades diferentes não haverá êxito, pois cada uma tem necessidades diferentes.

2.1 A Influência das modificações sociais nas normas jurídicas

As normas jurídicas não são criadas para atenderem necessidades individuais e sim as coletivas. Essas normas não são o fim, mas o meio para se obter a paz e organização/progresso da sociedade, sendo que estão em constante mudanças. O direito está à mercê da sociedade, devendo acompanhar as mudanças por ela imposta.

As normas jurídicas são criações do ser humano que obtiveram mudanças no tempo e no espaço. Para se adaptar a sociedade o direito deve estar continuamente se recriando, em face da mudança sociocultural. A precisão em reger os princípios norteadores do direito como: paz, segurança, justiça e ordem, necessita de se atentar sempre aos procedimentos novos. Se o direito fica estagnado no tempo deixa de ser um processo de adequação, não seguindo portanto o motivo para qual foi criado. Portanto a existência do direito somente, sem a sua modificação/alteração de acordo com a sociedade não é válido, é imprescindível que ele seja operante e atualizado.

A sujeição das normas jurídicas as mudanças socioculturais são claras e incontestáveis. As mudanças culturais modificam também as normas das sociedades, pois passam a se comportar de formas diferentes, com mudanças de pensamentos, costumes e atitudes, fazendo com que ocorra a necessidade de novas regras para regulamentar essas novas práticas, que antes não existiam por isso não sendo possível a previsão da conduta para a criação da norma. Primeiro ocorre o fato social/mudança cultural e posteriormente cria-se uma norma regulamentadora dessa prática.

No objetivo geral em proporcionar o bem-estar social, o direito não deve se atentar a toda e qualquer prática humana, tendo em vista não ser o único incumbido de êxito nas relações sociais. Outros fatores como a moral, religião, as regras de trato social também tem o objetivo de promover a paz social, a segurança e justiça.

Neste sentido:

Cada qual, porém, em sua faixa própria. A do direito é reger a conduta social, com vista a segurança e justiça. A sua intervenção no comportamento social deve ocorrer, unicamente, em função daqueles valores. Somente os fatos sócias mais importantes para o convívio social devem ser disciplinados. O direito, portanto, não visa ao aperfeiçoamento do homem - esta meta pertence à Moral; não pretende preparar o ser humano para a conquista de uma vida supraterrena, ligada a Deus – Valor perquirido pela Religião; não se preocupa em incentivar a cortesia, o cavalheirismo ou as normas de etiqueta – âmbito específico das Regras de Trato Social. (Nader, Paulo.2009.p.20)

Se as normas jurídicas se atentassem à todos os fatos/conduas sociais, o homem seria apenas um fantoche, não tendo mais iniciativa limitando totalmente a sua liberdade.

O direito é plenamente um processo de adaptação, a sociedade cria o direito e ao mesmo tempo se submete a ele, sendo inerente a todos, independentemente de sua aceitação.

2.2 Elementos contributivos das modificações sociais

A mutação das normas é inevitável em um cenário jurídico moderno, temos portanto uma sociedade global, onde as informações são disseminadas facilmente para o outro lado do mundo e vice-versa, a comunicação e informação se tornou muito acessível, tendo reflexo direto nas mudanças sociais. Tornando com que o direito esteja sujeito a mudanças contínuas.

As normas jurídicas são produtos das alterações sociais, não sendo tais normas permanentes ou inalteráveis, mas sim em constante mudanças, pois decorrem da sociedade e a sociedade está em permanente modificações. Variados são os fatores sociais que influenciam nas modificações sociais, concorrendo assim para a evolução do direito.

Dentre os fatores que contribuem para as mudanças sociais, pode-se destacar a cultura, o direito evolui acompanhando a evolução cultural. Desta forma a maior evidência de que as normas jurídicas são uma manifestação cultural, está no fato de surgirem novos ramos do direito, de acordo com a expansão cultural de determinada sociedade, podendo falar hoje em dia em direito espacial, nuclear e telecomunicações, o que há alguns anos atrás nem se imaginava existir, sendo possível dado a evolução científica dos tempos modernos.

Desta forma sendo o direito um fenômeno social, todos os fatores que se aplicam na sociedade, atuam sobre ele. As alterações sociais mais cedo ou mais tarde vão influenciar na mudança jurídica da norma em vigor ou em nova interpretação dada à uma lei antiga.

Um dos principais meios em que as mudanças sociais evidencia é no costume, segundo Cavalieri, Filho (2014, p. 44) “costume é a repetição constante e uniforme de determinados atos pelos membros de certa comunidade social, com a consciência de que correspondem a uma necessidade jurídica”. O costume surge de uma necessidade social, a partir de um tempo aquele grupo social pratica reiteradamente tal prática, surgindo portanto o costume. Várias normas jurídicas hoje vigentes surgiram de costumes praticados pela sociedade.

Portanto o fato social antecede a lei, que transforma a relação fática em fato jurídico ou relação jurídica.

3 A IMPORTÂNCIA DE UMA LEI DE TERRORISMO

Conforme Sutti e Ricardo (2009), ao analisar a história da humanidade nota-se que o terrorismo sempre esteve presente, a violência física e psicológica sempre foi utilizada em larga escala, ao se tratar de uma ideologia, religião, poder, para cessar vozes contrárias, como forma de imposição, e entre vários motivos que não se justificam. Recorrendo diversas vezes as torturas físicas, mortes, ameaças e coerções, como forma de se impor o medo para se evitar rupturas ou opositores.

Há também diversos grupos organizados que utilizam do medo e do terror para atingir populações ou governos, que atuam em defesa de alguma causa, ideologia, para desestruturar regimes que são contrários à sua maneira de pensar.¹

Segundo Callegari (2016, p.23) “A origem palavra terrorismo remonta à Revolução Francesa, com o período do terror instaurado pelo partido jacobino, liderado por Robespierre.”. Já em um período não tão distante tivemos o atentado às torres gêmeas em 11 de setembro de 2001, em Nova York, nos Estados Unidos, que foi o marco na contemporaneidade sobre o terrorismo. Posteriormente, diversos episódios, tais como os ataques em Madri (2004), Londres (2005), Oslo (2011), Boston (2013), Paris (2015), Berlim (2016), entre outros, contribuíram para fortalecer este fenômeno como uma ameaça global, após tais atentados quem não se preocupava com tal prática começou a se preocupar, devida tamanha proporção e efeitos desastrosos e lamentáveis que ocorreram.

O terrorismo atual difere do terrorismo observado na história. Hoje o terrorismo é mais facilmente disseminado por conta da globalização. Um ataque pode ser comandado do outro lado do mundo tendo em vista a instantaneidade das comunicações e a agilidade no transporte de pessoas pelo mundo. As redes sociais também operam em favor na disseminação do terrorismo e do fanatismo por ele pregado, angariando cada vez mais pessoas para esse “inimigo invisível”. A divulgação através da mídia de vídeos/imagens violentas aumenta a sensação de insegurança e, segundo os agentes terroristas, ajuda na disseminação do ideal terrorista.

O conceito de terrorismo não é algo pacífico na doutrina, tendo em vista ser um conceito que se altera de acordo com o lugar e época vivida, há muita

¹ Sutti, Paulo. As diversas faces do terrorismo/Paulo Sutti. Sílvia Ricardo. São Paulo. HARBRA, 2009.

divergência ao conceitua-lo. O que é terrorismo ou ato terrorista tem sido uma questão de debates entre governos e organismos internacionais. Não há ainda uma definição unânime dentro da comunidade internacional, o que faz com que cada país utilize sua própria definição de terrorismo, fazendo assim com que coexistam várias definições internacionalmente.

Porém, foi após o atentado de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, que o terrorismo passou a adquirir novos contornos e a afirmar-se como a principal ameaça à segurança da comunidade internacional. Para Callegari:

Embora a comunidade científica do Direito Penal envide um notável esforço para conceituar o fenômeno do terrorismo a partir de uma investigação científica, o que parece incontestável é o fato de que, após os atentados aos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001, precipitaram-se definições no sentido de ligar o terrorismo a um estereótipo de origem islâmica. (CALLEGARI et al., 2016, p.59).

Portanto o mundo abriu os olhos para o que é terrorismo e começaram a entender a gravidade de tal fato, entendendo ser necessário uma tipificação para esse crime, pois as pessoas que o comete não poderia ficar impune, dada tantas consequências desastrosas que decorrem do terrorismo.

Há também o fato de existir uma previsão constitucional mencionando o terrorismo, devendo haver uma norma legal que o regulamente, especificando sobre o que é terrorismo e definindo quais são os tipos penais, conforme dispõe a Constituição da República em seu artigo 5º inciso XLIII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Os atos de terror, a princípio, se distinguem dos demais ilícitos pela magnitude da lesão pretendida a determinados bens jurídicos, de ordem coletiva. O propósito do terrorismo, independente do substrato ideológico que o anima, é de desestabilizar a ordem pública no seio da comunidade sociopolítica, afrontando a expectativa de segurança garantida pelo Estado.²

² Bruce Ackerman denomina esse conceito “*effective sovereignty*”, e assevera que, embora o soberano não prometa um mundo sem crimes, operam em torno de uma expectativa elementar de manutenção da ordem e da segurança dos cidadãos, e é precisamente isso que os terroristas desafiam.

Diferentemente dos crimes próprios de homicídio, de explosão, incêndio, sequestro, dentre outros, a lesão aos bens da vida tutelados pela norma penal no contexto de um atentado terrorista é agravada pelo simples fato de que os crimes deixam de ser fins em si mesmo. A utilização da violência indiscriminada como ferramenta para coação de governos e populações seria lesiva a bens jurídicos coletivos, cujo impacto é ainda mais visível pelo aproveitamento dos meios de comunicação para autopromoção e disseminação do pânico.³ A finalidade mediata é, por meio da difusão do terror, de afetar a sociedade como um todo.

A finalidade não é econômica, mas sim ideológica, em sentido amplo, que pode englobar crenças religiosas, políticas, raciais, filosóficas, etc. Seu escopo, porém, justifica o enquadramento como “macrocrime”. Pode ser devido à projeção internacional – a Al-Qaeda, por exemplo, possui células que atuam no Oriente Médio, no Magrebe e na Índia, enquanto o Estado Islâmico controla extensões da Síria e do Iraque, e, em sua pretensão jihadista, reivindica territórios da Eurásia e da África⁴. Pode ser, ainda, devido à magnitude do seu poder destrutivo – o grupo militante Hamas, por exemplo, embora tenha atuação regional no Levante, possui poderio bélico sofisticado, à proporção de um Estado nacional.⁵

Desta forma a partir do que foi explanado acima percebe-se a necessidade de uma atenção maior ao crime de terrorismo, sendo necessário que haja uma criminalização da conduta através da lei.

3.1 Abordagem legislativa do terrorismo anterior a lei 13.260/16

São várias as leis que mencionou ou menciona sobre o terrorismo sendo que nem todas se encaixam na legislação antiterrorista. Isto posto, serão expostas apenas as principais leis dentre aquelas que se encaixam na legislação de contraterrorismo do Brasil República.

3.1.1 Decretos nº469 de 1921 e nº38 de 1935

³ GUTIÉRREZ RUZ, Gabriela. El Terrorismo en el siglo XXI. In: *Iter Criminis*. nº 4, 2006. Pp.107-110.

⁴ Worthy News. Disponível em: <<http://www.worthynews.com/16641-islamic-state-releases-its-vision-for-a-caliphate>> Acesso em 20 out 2018.

⁵ Times of Israel. Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/from-tunnels-to-r-160s-a-primer-on-hamas-and-its-deadly-capabilities/>> Acesso em 20 out 2018.

No ano de 1921 o Brasil publicou o decreto lei nº 469 que criminaliza o anarquismo. Naquela época acreditava-se que o Brasil estava sob ameaça de um terrorismo anarquista, desta forma era preciso reprimi-lo. Conforme o artigo 6º do decreto pertinente, a finalidade da conduta de acordo com Guimarães:

[...] indica semelhança em relação ao que parcialmente se compreende na noção de terrorismo. [...] deixando claro que a intenção do legislador era de prevenir e reprimir atentados à bomba que tivessem por escopo provocar medo generalizado e insegurança coletiva, enfim, com algum esforço, o terror na comunidade local. (Guimarães, 2007 apud Almeida 2017, p 140) ⁶

Desta forma, torna-se necessário para fins de conhecimento acarrear a redação de tal artigo:

Art. 6º Fabricar bombas de dynamite ou de outros explosivos iguaes ou semelhantes, em seus efeitos, aos da dynamite, com o intuito de causar tumulto, alarma, ou desordem, ou de commetter alguns dos crimes indicados no art. 1º ou de auxiliar a sua execução: Pena: prisão cellular por seis mezes a dous annos.⁷

Já no período de 1935 foi inserido no ordenamento jurídico a Lei 38, que estipulou sobre os crimes contra a ordem pública e social, e é vista por alguns penalista como a primeira lei de segurança nacional, que não especificou sobre o que seria terrorismo, porém em seu artigo 17º há uma definição aproximada do terrorismo. Sendo o artigo 17º: “Art. 17. Incitar ou preparar attentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinarios, politicos ou religiosos. Pena - De 1 a 3 annos de prisão cellular.”⁸

São decretos que elucidam um pouco sobre o crime de terrorismo, não havendo ainda nada específico a época sobre a criminalização do terrorismo.

3.1.2 Lei 1, Decreto 431 de 1938 e Lei 1.802 de 1953

⁶ GUIMARÃES, Marcelo Ovídeo Lopes. **O tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier latin, 2007, p.81.

⁷ BRASIL, Decreto nº4.269, de 17 de janeiro de 1921. Regula a Repressão si Anarchismo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4269-17-janeiro-1921-776402-publicacaooriginal-140313-pl.html>> Acesso em: 20 out 2018.

⁸ BRASIL, Decreto nº38, de 4 de abril de 1935. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>> Acesso em: 20 out 2018.

Continuando com a abordagem legislativa sobre a evolução do terrorismo, observa-se que a primeira vez que se falou a palavra terror foi na lei 1 de 1938⁹, que emendou o art.122, nº13 da Constituição de 1937. O art.122 fazia parte do título Dos direitos e garantias individuais que dizia:

Art.122-A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:[...] h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror; [...]¹⁰

Já na legislação infraconstitucional, a palavra terror foi abordada pelo Decreto-Lei 431 de 1938, que estabelecia “[...] crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. De acordo com o art.8º, era crime [...] praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.¹¹

Porém em 1953 o referido decreto-lei foi revogado pela lei 1.802 que especificava em seu art.4º que é crime “praticar [...] II- devastação, saque, incêndio, depredação, desordem de modo a causar danos materiais ou a suscitar o terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado; Pena: - Reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças, e de 2 a 6 anos aos demais agentes¹². Na referida lei também mencionou a palavra terror, conforme de verifica no art.16º:

Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte

⁹ BRASIL, **Lei nº1**, de 16 de maio 1938. Emenda o art. 122º, nº 13 da Constituição. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930-1939/leiconstitucional-1-16-maio-1938-373574-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 de out de 2018.

¹⁰ Brasil. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 21 de out. de 2018

¹¹ Brasil. **Decreto-Lei 431**, de 18 de maio de 1938. Define Crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10431.htm. Acesso em 21 de out. de 2018.

¹² Brasil. **Lei nº1.802**, de 05 de janeiro de 1953. Define os Crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 de out. de 2018.

por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa. Pena: - reclusão de 1 a 4 anos. Parágrafo único. A pena - será de três meses a um ano de detenção, quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou, em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para a defesa pessoal ou do domicílio do morador rural, a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.¹³

A partir de tais diplomas legais supracitados, podemos observar a implementação da palavra terror em nosso ordenamento jurídico, palavra que anteriormente não era nem citada. Podendo-se analisar o começo da preocupação com o terrorismo.

3.1.3 Ato Institucional nº2 de 1965, Decreto-Lei 314 de 1967, Decreto-Lei 898 de 1969 e Lei 6.620 de 1978.

Em 1965 entrou em vigor o Ato institucional nº2, que alterou o art. 108 da Constituição de 1946, houve uma modificação na competência para julgar e processar os crimes da lei 1.802/53, já abordada anteriormente, sendo nesse momento competente a Justiça Militar, de acordo com o artigo:

Art. 8º O parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares." § 1º Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953¹⁴

Já em 1967 foi sancionado o Decreto-Lei 314 de 1967, onde houve uma preocupação em tipificar o terrorismo, porém tal redação da lei ficou confusa, não tendo parâmetro para se definir evidentemente o que é o terrorismo, obtendo um tipo aberto, conforme se vislumbra no art. 25º de tal decreto:

¹³ Brasil. **Lei nº1.802**, de 05 de janeiro de 1953. Define os Crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 de out. de 2018

¹⁴ Art.8º§1º do Ato Institucional nº2.cf. BRASIL. **Ato Institucional nº2**, de 27 de outubro de 1965. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-2-27-outubro-1965-363603-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 de out. de 2018.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos¹⁵.

Seguindo na tentativa de tipificar o terrorismo foi criado o Decreto-Lei 898/69, no entanto foi mais uma tentativa infrutuosa. No esforço em dizer o que é terrorismo o art. 28 de tal decreto, obteve uma má redação ao ignorar o princípio da taxatividade, in verbis:

Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos. Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte: Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.¹⁶

A lei 6.620/78 revogou a lei supracitada, também com o objetivo de explanar o que é terrorismo, manteve o mesmo diploma revogado, no entanto acrescido da finalidade atentatória à Segurança Nacional. Vide:

Art. 26 - Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional. Pena: reclusão, de 2 a 12 anos. Parágrafo único - Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte. Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.¹⁷

Conforme se observa acima continuou sendo mais uma tentativa frustrada, não observando novamente o princípio da taxatividade, não bastando abrigar o termo mas também determinar os seu contornos

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei 314**, de 1967. Define os Crimes contra a segurança nacional a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 de out. de 2018.

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei 898**, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=524421&id=14314288&idBinario=15708825&mime=application/rtf>. Acesso em 21 de out. de 2018.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.620**, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra segurança nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12113867/artigo-26-da-lei-n-6620-de-17-de-dezembro-de-1978>. Acesso em 21 de out. de 2018.

Nos diplomas legais acima mencionados, pode-se perceber a tentativa mesmo que falha em definir o que é terrorismo, tentou-se especificar quais são as práticas que caracterizam o terrorismo, no entanto não se obteve êxito.

3.1.4 Lei 7.170 de 1983, Constituição Federal de 1988, Lei 8.072 de 1990 e lei 9.613 de 1998

A lei 7.170 de 1.983 que ainda está vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo a Lei de Segurança Nacional, que revogou a lei 6.620/78, conteve mais uma tentativa de se definir o terrorismo, e da mesma forma que os diplomas legais anteriores não obteve êxito em sua tentativa. Restringindo a explanar, em seu artigo 20º, a expressão “atos de terrorismo”, sem qualquer especificação, o que ocasionou em críticas a lei, tendo em vista sua imprecisão e vagueza, sendo mais uma vez, violadora da norma da taxatividade consequência da legalidade, como podemos observar em seu art.20º:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo¹⁸.

Portanto, novamente conforme artigo acima, não se obteve o conceito de terrorismo sem violar princípios legais.

Após quase cinco anos que sancionou a Lei de Segurança Nacional, a Carta Magna foi implementada no ordenamento jurídico. Em tal carta Magna há dois dispositivos que mencionam sobre o terrorismo, porém não o definam, em seu art. 4º, que aborda o repúdio ao terrorismo, sendo um dos princípios que o Brasil rege suas relações internacionais, e o art. 5º, inciso XLIII que equiparou o terrorismo ao crime hediondo, impossibilitando a chance de fiança, graça, anistia, além de especificar que responde por tal crime “[...] os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem”¹⁹

¹⁸ Art. 20 da Lei de Segurança Nacional.

¹⁹ Art. 5º da Constituição Federal:” a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

Continuando a evolução legislativa, criou-se a Lei de Crimes Hediondos, sendo a Lei 8.072 de 1990, que novamente não definiu o terrorismo, contudo trouxe em seu art. 2º que este crime equiparado a hediondo é insuscetível de anistia, graça e indulto, além de fiança²⁰. Sendo acrescido nesta lei o indulto que anteriormente não foi abordado. Acrescido também em seu art.5º a alteração do art.83 do Código Penal, sendo o inciso V, que estabelece que o condenado por terrorismo ou qualquer outro crime hediondo ou equiparado deve cumprir mais de dois terços da pena quando não for reincidente específico em crimes dessa natureza²¹. E por fim trouxe no art.8º pena de 3 a 6 anos de reclusão para o crime do art.288 do Código Penal, quando se tratar de terrorismo ou outro crime hediondo equiparado.²²

Foi publicado em 1998 a Lei 9.613, que criou o Conselho de Controle de Atividade Financeiras (COAF), regulamentou sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e também sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos por ela previstos. De acordo com o art. 1º desta Lei, configura crime “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:[...] II- de terrorismo²³”.

Destarte que novamente tentou-se em todos os diplomas legais mencionados conceituar o terrorismo, no entanto não foi possível, porém houve implementação de inovações legais ao trato do terrorismo.

3.1.5 Lei 10.701 de 2003, Lei 10.744 de 2003, Decreto-Lei 5484 de 2005

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

²⁰ Art.2º da Lei de Crimes Hediondos:” Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança.

²¹ Art. 5º da Lei de Crimes Hediondos:” Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso: "Art. 83[...V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

²² Art. 8º da Lei de Crimes Hediondos:” Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.”

²³ BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, e dá outras providências. Disponível em> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm.> Acesso em 21 de out. de 2018.

Houve uma alteração da lei 9.613 de 1998 pela lei 10.701 de 2003, onde acrescentou no art.1º inciso II, o financiamento do terrorismo, desta forma: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: [...] II- de terrorismo e seu financiamento²⁴. Inserindo uma inovação sobre o terrorismo ao tratar do seu financiamento, que antes não era mencionado.

Também em 2003 foi sancionada a lei 10.744, que procurou definir o terrorismo. Destarte o art. 1º §4º, “entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou o dano dele resultante acidental ou intencional²⁵”.

Denota-se que tal lei foi reconhecida por ter previsto, de acordo com a modalidade da Teoria do Risco Integral Administrativo, a responsabilidade civil da União perante terceiro em caso de danos provocados por atentado terrorista contra aeronaves de matrícula brasileira operada por empresa brasileira de transporte aéreo público, excluída as empresas de táxi aéreo.

Em 2005 entrou em vigor o Decreto-Lei 5484 que trouxe a política de defesa nacional. A partir de tal diploma afirmou repúdio ao terrorismo, sendo um dos princípios que orienta o Estado nas relações internacionais. Assim sendo:

4.8 A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios, nas relações internacionais, o repúdio ao terrorismo. O Brasil considera que o terrorismo internacional constitui risco à paz e à segurança mundiais. Condena enfaticamente suas ações e apóia as resoluções emanadas pela ONU, reconhecendo a necessidade de que as nações trabalhem em conjunto no sentido de prevenir e combater as ameaças terroristas.²⁶

A partir de tais lei aprovadas obteve-se inovações no terrorismo, se falou em responsabilidade da União em atentados terroristas, fato que antes não era nem mencionado, pode-se perceber uma evolução na legislação terrorista.

²⁴ Brasil. Lei 10.701, de 09 de junho de 2003. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.701.htm. Acesso em 21 de out de 2018.

²⁵ Brasil. Lei nº10.744 de 9 de outubro de 2003. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.744.htm. Acesso em 21 out 2018.

²⁶ Brasil. Decreto nº 5484, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras Providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm. Acesso em:21 out 2018.

3.1.6 Lei 12.850 de 2013, Tratados internacionais e demais dispositivos legais sobre o terrorismo

A lei de organização criminosa (Lei 12.850/13), que foi alterada pela Lei Antiterrorismo, dispõe em seu art. 1º, §1º inciso II ser aplicável “as organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos”. No entanto, antes desta alteração, o artigo dizia o seguinte:

Art.1º [...] §2º Esta Lei se aplica também: [...] II às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.²⁷

Os tratados internacionais que combatem o terrorismo que foram ratificados pelo Brasil, e também as resoluções obrigatórias do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) e de outras organizações internacionais também fazem parte da legislação brasileira conforme LASMAR apud Almeida:

De fato o Brasil ratificou pelo menos 15 convenções e protocolos internacionais de combate ao terrorismo. São eles: Convenção Relativa às Infrações e certos outros atos Cometidos a Bordo de Aeronaves; Convenção para Repressão ao Apoderamento ilícito de Aeronaves; Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional; Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil; Convenção sobre a Prevenção e Punição de Infrações contra Pessoas que Gozam de proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos; Convenção contra a Tomada de Reféns; Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares; Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos a Serviço da Aviação Civil; Convenção a Marcação dos Explosivos plásticos para fins de Detecção; Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros materiais Correlatos; Convenção Internacional Sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (com reservas ao parágrafo 1 do artigo 20); Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo; Convenção Interamericana contra o Terrorismo; Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima; Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental. Ademais, o Brasil assinou em 13 de abril de 2005, a Convenção Internacional para a

²⁷ Brasil. Decreto nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define Organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 22 out 2018.

Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, mas ainda não o ratificou”²⁸.
(LASMAR 2015 apud ALMEIDA 2017. P.150)

Destarte todos os tratados e protocolos ratificados pelo Brasil internacionalmente, também há mais alguns diplomas legais que tratam sobre o terrorismo como o Decreto-Lei 8.521, de 28 de Setembro de 2015, que dispõe sobre a execução, no território nacional, como também a Resolução 2161(2014) de 17 de junho de 2014 e mais tantos outros que dispõe sobre o terrorismo, sendo uma forma do Brasil tentar estabelecer uma legislação eficaz ao se tratar do terrorismo.

3.2 Efeitos das normas sancionadas sobre o terrorismo

Mesmo se tratando de todo este arcabouço de normas, o terrorismo, não tinha até pouco tempo um tipo Penal próprio, não havia uma descrição jurídico-penal apropriado, pois conforme pode-se verificar as inúmeras tentativas sempre ocasionavam em amplas e genéricas, limitando-se a mencionar a expressão “atos de terrorismo” sem explicá-la.

Depreende-se da análise dos projetos de lei, que muitos denominavam qualquer conduta como terrorismo. Desde 1991, quando tramitou o primeiro projeto de lei sobre o tema, até 2016 quando a Lei de Antiterrorismo entrou em vigor, houve 25 anos de divergência legislativa sobre o terrorismo, que ocasionou em mais de cem propostas que tinham o intuito de tipificar o terrorismo. E esta divergência se dava pelo fato de que o Brasil não se via realmente sob ameaça de sofrer um ataque terrorista e também pela confusão decorrente em muitos países entre métodos e ideologias terroristas, e que resultam em inserir crimes comuns e até manifestações políticas e movimentos sociais como terrorismo.

²⁸ Lasmar, Jorge Mascarenhas. **A legislação brasileira de combate e prevenção do terrorismo quatorze anos após 11 de Setembro**: limites, falhas e reflexões para o futuro. In: Revista de Sociologia e Política, v.23, n.53, mar. 2015. P. 58-59.

4 CRIAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO (LEI 13.260/16)

De acordo com o que já foi explicado sobre o terrorismo, pode-se fazer uma breve conclusão de que não é fácil a tarefa do Estado em lidar com tal problema, sendo inafastável a decisão do legislador brasileiro em estipular uma conduta penal ao terrorismo.

A lei antiterrorismo nº 13.260 foi sancionada em 16 de março de 2016, originada do Projeto de Lei da Câmara de nº 2016, de 2015, de iniciativa da Presidente da República e que tramitou em regime de urgência, estipula diversos crimes relacionados com o terrorismo.

Diante de várias polêmicas e a discussão interna envolvendo diversos os temas como a conceituação do terrorismo e até onde seria abrangido tal conceito, a lei foi promulgada, entrando entrou vigor na véspera da abertura dos jogos olímpicos, sendo o maior evento que já houve no Brasil e a maior competição mundial.

Esta lei que entrou em vigor no mesmo dia de sua publicação, traz regulamentação ao dispositivo legal já existente, sendo o art.5º inciso XLIII da CR/88, de formulando o terrorismo e dispondo sobre suas regulamentações investigatórias e processuais, além de reformular o conceito de organização terrorista. Desta forma, modificou as Leis 7.960/89 e 12.850/13, que dispõe sobre prisão temporária e organizações criminosas.

A previsão dos atos terroristas na lei brasileira, incontestavelmente afetam pessoas, patrimônio, paz pública e a incolumidade pública. Há divergências na conceituação do terrorismo, bem como no tipo penal trazido pela nova lei. Se a definição do terrorismo sozinha já é difícil, ainda mais complexo são as demais questões jurídico-penais trazidas por ela. Desta forma:

[...] o dever do Estado de enfrentar o terrorismo não deve ser motivo para se justificar medidas radicais e desumanizantes, que assim reduza o terrorista a um cidadão de segunda classe, um inimigo a quem não se reconhece o status de cidadão e que, por isso, legitimaria medidas de coerção claramente inconstitucionais. Há, portanto, duas forças contrapostas: o dever de proteger suficientemente bens e interesse individuais e coletivos, por um lado, e o dever de respeito à dignidade da pessoa, por outro. O equilíbrio haverá de ser encontrado num modelo que materialize um tratamento jurídico-penal adequado, necessário e proporcional. (Habib, Gabriel. 2017, p.49)

Portanto a criminalização do terrorismo não é algo que deva escapar da legislação brasileira, no entanto, esse reconhecimento não significa dar carta branca ao legislador, o que seria incompatível com um Estado Democrático de Direito. O que enseja a incompatibilidade constitucional com trechos da lei 13.260/16, pois há excessiva antecipação criminosa, o que é facilmente constatado por uma correta interpretação da lei.

A Lei antiterrorismo veio inovar ao abordar uma nova tendência dos delitos de maior gravidade, sendo punir com mais vigor e aplicar técnicas mais eficazes de investigação e contenção criminosa. Exemplo de tal inovação é a punição de atos preparatórios, que no âmbito da legislação penal comum são impuníveis, não havendo clareza sobre o que pode ser classificado como ato preparatório de uma ação terrorista. A própria lei, não definiu um parâmetro para o que poderia ser considerado um ato preparatório de terrorismo.

Desta forma:

Em regra, os atos preparatórios não são puníveis, nem na forma tentada, uma vez que não se iniciou a realização do núcleo do tipo penal. De fato, o art. 14, II, do CP vinculou a tentativa à prática de atos executórios. Na contramão do Código Penal, o art. 5º da Lei de antiterrorismo criminalizou a realização de atos preparatórios, punindo com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. (Habib, Gabriel. 2017, p.129)

A nova lei sancionada procurou conceituar o terrorismo em que art. 2º, enumerando o que é terrorismo além de criminalizar várias condutas como criminosas. Conforme, de acordo com o artigo da lei:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (Lei 13.260/16. Regulamenta o dispositivo no inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº7.960, de 21 de dezembro de 1089, e 12.850, de 02 de agosto de 2013.

As praticas que caracterizam o terrorismo estão dispostas nos § 1º do art. 2º, além das previstas nos arts. 3º a 6º, que penalizam desde atos preparatórios até consumados, com penas que variam de 05 a 08 anos ou de 15 a 30 anos.

Em decorrência da ausência de atentados terroristas no Brasil, ainda não foi possível avaliar os efeitos que os dispositivos legais terão no ordenamento jurídico. De qualquer modo, se faz necessário uma reflexão sobre o fato de se aprovar constitucional uma lei com conotação no direito penal do inimigo. Quando há ocorrência de influência de leis de regimes totalitários, tal fato atenta contra a Constituição, sendo um sinal de possíveis ataques ao sistema democrático, que poderão fragilizar as garantias penais na aplicação da lei.

Desta forma a lei trouxe diversos pontos de cunho normativo que mostra claro o despreparo do legislador pátrio na elaboração da lei, que são capazes de atingir princípios de Estado Democrático de Direito. E que ainda demonstrou conceituação de crime de terror fragmentada, confusa e que acarretará aplicações em divergência com o princípio da legalidade.

4.1 As modificações sociais influenciaram na criação da Lei Antiterrorismo?

Como já foi tratado no capítulo 2º, a criação das leis se devem as práticas sociais, há reiteradas práticas que merecem a atenção do legislador que às regulamenta criando portanto as leis. A partir do momento em que a prática fica comum naquela sociedade, ela deve ser positivada, pois aquela sociedade carece de tal regulamentação.

Desta forma uma norma é criada com o objetivo de satisfazer algum ensejo da sociedade, alguma necessidade que necessita de regulamentação. No entanto o legislador ao criar a Lei Antiterrorismo não se atentou a tal preceito, pois no Brasil não há casos de terrorismo, não tendo portanto o fato social como ensejador da norma jurídica, o que se leva a questionar por qual motivo se deu a Lei 13.260/16, pois não foi para atender uma necessidade da sociedade que ela está inserida.

Como também já pode-se observar ao longo do presente trabalho, modelos de sociedade desenvolvidas não obtém êxito em sociedades subdesenvolvidas, pois há objetivos e características diferentes inseridas em tais sociedades, o que sem as adaptações e modificações necessárias não é possível que tais normas sejam inseridas. O que de certa forma aconteceu com a Lei antiterror, pois os países que há esse fato social do terrorismo em sua maioria são países desenvolvidos e que estão acostumados com essas práticas terroristas, que infelizmente se tornaram comum, como no caso dos Estados Unidos, que já foi alvo de alguns ataques.

Portanto, é possível observar que a lei antiterror não foi formulada em práticas que ocorreram na sociedade brasileira, não foi criada através de fatos sociais mas sim baseada nos fatos que aconteceram internacionalmente, até porque nossa sociedade não foi alvo de práticas terroristas.

4.2 Motivos da criação da lei Antiterror

Em decorrência dos crescentes ataques no cenário internacional, o Brasil que se via prestes a sediar as Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, observando o recente crescimento da migração que estava ocorrendo no país e a pressão internacional para sancionar a lei antiterrorismo, em decorrência disso em 16 de março de 2016 a lei foi aprovada sendo a lei 13.260/16.

Não sendo alvo de ataques terroristas, o Brasil adia o compromisso feito internacionalmente, esquivando-se de seu compromisso firmado formalmente diante a comunidade internacional em elaborar uma norma específica que prevenisse e combatesse o terrorismo.

Porém, avaliado pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional) no ano de 2010, o Brasil ficou em um estágio de acompanhamento, tendo em vista não haver motivos para a demora em criar a lei antiterror.

Tal situação ficou insustentável quando o Brasil foi repreendido formalmente em 2014, por se tornar o único país no G-20 a não ter uma legislação específica sobre o terrorismo. O que ocasionou uma situação constrangedora para o país em âmbito internacional, o que ocasionaria sanções para o país na hipótese de não criação da lei.

De acordo com Guilherme Gonçalves:

A surpresa se desfaz com a leitura da justificativa, na qual se aponta o dever de combater o financiamento ao terrorismo para cumprir “acordos internacionais firmados pelo Brasil, sobretudo em relação a organismos como o do Grupo de Ação Financeira (GAFI)”. Há muitos compromissos desse tipo que não se tornaram direito interno. Por que tamanha atenção com os acordos do grupo? O grupo faz parte da rede de proteção que busca intervir em padrões institucionais com efeitos negativos sobre a “integridade” do sistema financeiro. O objetivo é reagir às possíveis ameaças advindas da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. Para tanto, o GAFI desenvolve recomendações e, em seguida, monitora a aplicação das medidas em seus países membros. Ao final, emite relatórios de avaliação que classificam os países como “conformes”, “parcialmente conformes” e “não conformes”. A recompensa pelo cumprimento é a declaração daquele ambiente como seguro para os

negócios. Já o certificado de “território não-cooperativo” representa um sinal vermelho para o sistema financeiro, desestimulando-o a realizar transações naquele país. O presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda tem manifestado inquietação quanto ao risco do Brasil entrar na “lista negra” do GAFI por conta da falta de legislação que criminalize o financiamento do terrorismo. (Gonçalves. Guilherme, Projeto de “Lei Antiterrorismo”: pra quem? Cartas ideias em tempo real, 2015.

Desta forma, pode-se perceber que a pressão internacional do GAFI foi muito intensa no Brasil, o ameaçando em negócios financeiros, ocasionando na elaboração da lei em regime de urgência.

Outro motivo que ocasionou a preocupação do legislador com o terrorismo, foi o fato de que em novembro de 2015, um integrante do Estado Islâmico, postou em sua rede social que o Brasil seria o próximo alvo do grupo. A ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), inclusive verificou a autenticidade do perfil e da mensagem, que foram confirmadas, o que chegou-se à conclusão de que o as chances do Brasil ser alvo de um ataque terrorista tinha aumentado.

Portanto os eventos de grande relevância mundial que aconteceu como copa do mundo de 2014, e o que ainda iria acontecer, as Olimpíadas de 2016, como a pressão internacional do GAFI, foram motivos extremamente relevantes para a criação da Lei 13.260/16, podendo se falar até em sendo os únicos motivos que justificaram a criação de tal lei em caráter de urgência.

4.3 Os motivos que ensejaram a Lei Antiterrorismo justificam a sua criação?

Conforme pode-se ver, os motivos que ocasionaram a criação da lei 13.260/16 foram mais por uma vontade da comunidade internacional do que propriamente do direito interno do país. Ocorrendo divergências sobre a aceitação ou não dos motivos que justificaram a sua criação.

Na esteira de quem defende a criação da Lei Antiterrorismo, entende-se que o país não tem casos específicos de ataques terroristas, baseando-se em leis e ataques internacionais para a criação da lei brasileira, reconhecendo também que em nosso país há uma ótima receptividade de povos de diferentes culturas e nações que convivem de forma harmônica, sendo um exemplo ímpar de miscigenação.

Neste entendimento:

Nessa linha poderíamos questionar se o Brasil precisaria ou não ter uma lei específica para combater o terrorismo, à míngua de fatos contrários à ordem nacional, qualificáveis como atos de terror.

Ocorre que o legislador constituinte estabeleceu que a República Federativa do Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos, pela defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, registrando, de forma expressa, o repúdio ao terrorismo nacional e internacional, estabelecendo, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XLIII, que a lei considerará o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem. (ABDOUNI, 2018)

De acordo com tal doutrinador acima, justifica-se a criação da lei Antiterrorismo, pois conforme disciplinado em nossa Carta Magna o Brasil tipifica o terrorismo, regendo-se pela defesa dos direitos humanos, o que justificaria a criação da lei.

Acrescentando também:

Enfim, em tempos de explosão irrefreável da violência em nosso país, notabilizada por ações de grupos e facções do crime organizado no tráfico de drogas e de armas, atuando em rede, de forma transnacional e sem limite de fronteiras — a exigir até mesmo a intervenção da União em unidade da federação com tropas do exército nas ruas —, ainda que não tenhamos uma definição mais fechada daquilo que seja considerado como atos de terror, a Lei 13.260/16 cumpre seu papel de repúdio ao terrorismo, competindo ao aplicador da lei penal bem aplicá-la ao caso concreto, sem prejuízo de que o texto venha a ser aperfeiçoado pelo legislador no futuro. (Abdouni. Adib, Em defesa da Lei antiterrorismo, 2018, disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-defesa-da-lei-antiterrorismo/>, acesso em 27 de out de 2018.)

Desta forma, de acordo com o Adib Abdouni, conforme explanado acima, a lei antiterrorismo cumpre o seu papel ao repúdio ao terrorismo, conforme é determinado por nossa carta magna.

Permanecendo ainda na linha de quem defende a existência da lei antiterror independente dos motivos que ocasionaram sua criação, tem-se outra justificativa para a criação da lei.

Nesse sentido:

Neste caminho, funda-se ainda na concepção de que o art.5º, inc. XLIII da Constituição Federal, enquanto mandado explícito de criminalização e, portanto, norma de eficácia limitada, necessitava ser complementada por uma lei infraconstitucional para que viesse lograr plena aplicação. E o crime de terrorismo, até então, era o único que não contava com regulamentação. (FELDENS, 2008 apud Almeida, 2017, p. 153/154²⁹)

²⁹ FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. P 43-48.

Desta forma, defende-se a lei, por ainda não ter diploma legal infraconstitucional que a regulamenta-se, sendo necessária essa regulamentação, pois foi prevista constitucionalmente.

Por outro lado há quem não concorde com a criação da lei antiterrorismo, tendo em vista vários motivos que não justificam a sua criação.

Desta forma:

De outro lado, existem aqueles que consideram ser no Brasil desnecessário a adoção de uma lei de enfrentamento ao terrorismo. O terrorismo, com efeito, não é uma realidade brasileira e, apesar de haver alvos tradicionais ou em trânsito, assim como eventos internacionais de grande visibilidade, somados à infraestrutura crítica do país, é difícil concebê-lo como uma ameaça concreta. E se a intolerância é uma das causas impulsionadoras do fenômeno, cabe observarmos conforme a ABIN, que “[...] poucos países no mundo detêm um estágio tão avançado de integração entre etnias, nacionalidades e confissões religiosas como o Brasil” embora seja cediço que a tolerância neste espaço ainda não atingiu o grau adequado ou almejado. (Almeida, Débora. 2017, p. 154)

Portanto conforme Almeida, a realidade brasileira não enseja a uma criação de uma lei antiterrorismo, sendo desnecessária sua criação somente para ceder uma pressão internacional imposta.

De acordo Gabriel Habib a lei antiterror também não deveria ter sido criada:

Inicialmente, importante entendermos porque houve a criação de uma lei de terrorismo no Brasil, justamente no ano de 2016. Seria ela o meio eficaz para combater ou pelo menos inibir tais condutas? Evidente que não! Já superamos essa tremenda inocência em achar que leis irão resolver o problema da criminalidade ou minimizar danos. A criação da presente Lei foi fruto, não temos a menor dúvida disso, de um processo penal emergencial, onde se criam leis simbólicas para saciar, diga-se de passagem, momentaneamente a sociedade. Uma verdadeira sensação ilusória de segurança. No mais, atentados internacionais, associados à realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro e uma necessidade de legisladores quererem os famosos louros da visibilidade midiática, aceleraram todo o processo legislativo. Registra-se, em tempo, a curiosidade tupiniquim em mencionar a exclusão da lei de atos realizados por movimentos sociais ou manifestações políticas, numa verdadeira preocupação eleitoral. (Habib. Gabriel. 2017. P. 298)

Deste modo entende-se que o legislador procedeu mal ao criar a lei 13.260/16, tendo em vista que o terrorismo parece estar fora da realidade brasileira, pois o país não é alvo de ataques de grupos extremistas e também não enfrenta internamente situações desta ordem.

Porém a pressão internacional fez com que edita-se a lei, com o intuito muito mais de satisfazer externamente do que efetivamente combater o terrorismo.

Em relação a esfera jurídica, a legislação penal brasileira já tem disciplinada todas as condutas descritas na Lei 13.260/16, sendo desarrazoada a adoção de um específico diploma normativo que, incontestavelmente mais gravoso, ainda é amplo e impreciso, intimidando e possibilitando a criminalização de manifestações políticas e sociais.

Portanto, diante de uma complexidade do fenômeno e das consequências de cada caminho eleito para enfrentá-lo, é certo que deveria haver uma discussão com a comunidade acadêmica, profissionais especialistas e com a sociedade alertando-a dos prós e contras da elaboração de tal lei, para que opinassem sobre sua criação ou não, o que de certa forma reforça a ideia defendida de que modelos de sociedades desenvolvidas e leis fora da realidade social das sociedades não logram êxito.

Concluindo, portanto que não foi uma boa opção do legislador aprovar tal lei em caráter de urgência, ignorando indispensável debate sobre a necessidade, contornos e implicações de uma lei nesta matéria. Resultando e uma lei passível de várias incorreções técnicas, o que gerou um diploma legal de duvidosa aptidão para fazer frente ao terrorismo, mas hábil a intimidar manifestações políticas e movimentos sociais.

Depreende-se portanto que os motivos da criação da Lei Antiterrorismo não justificam sua entrada em vigor, pois não foi criada a partir de práticas sociais ocorridas na sociedade brasileira, sendo elaborada por uma pressão internacional, para satisfazer essa tal pressão, criou-se uma lei com vários questionamentos, uma lei que pode ir contra as liberdades de manifestações garantidas constitucionalmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o exposto pode-se perceber que a leis emanam da sociedade, são criadas através de práticas reiteradas socialmente, nascendo portanto a necessidade de regulamentação. O direito é fato social, no entanto não são todas as práticas que carecem de atenção do legislador, algumas ficam a encargo da religião, do trato social por exemplo, pois se o direito se preocupasse com todos os atos da sociedade seria muito mecanizado, pois somente poderia fazer o que fosse permitido por lei, não tendo o indivíduo liberdade alguma sobre o que escolher ou fazer para sua vida.

Foi criticado também sobre os modelos de sociedades desenvolvidas não se encaixarem em sociedades subdesenvolvidas sem uma devida adaptação, pois a realidade de uma é totalmente diferente da outra, e quando inserida sem as modificações necessárias tem-se uma lei que não alcançara êxito.

Após explanado sobre as motivações sociais como motivo da criação das leis, passou-se a uma evolução legislativa acerca do terrorismo, pode-se notar que foram várias as leis em que tratou-se do terrorismo, porém em todas os diplomas legais nunca conseguia tipificar com exatidão o que era terrorismo, e quais condutas ensejariam tal crime, sempre ficando um tipo aberto e impreciso.

Depois de demonstradas as leis que tratam e tratou sobre o terrorismo, explicou-se sobre a lei antiterrorismo brasileira, sendo a lei 13.260/16 que foi sancionada em 16 de março de 2016, entrando em vigor na data de sua publicação, foi um momento importante na legislação brasileira, visto que até o momento não havia uma lei específica para o crime de terrorismo, conforme determinou na Constituição a necessidade de uma norma infraconstitucional sobre o tema.

Os motivos que ocasionaram a criação da lei antiterror foram as olimpíadas de 2016, pois o Brasil sediaria um evento internacional de grande visibilidade mundialmente, a certificação sobre a verdadeira autenticidade sobre a ameaça em post do twitter dizendo que o Brasil seria o próximo alvo do terrorismo, e como maior motivo a pressão internacional sobre o Brasil para criação de uma lei que criminalizasse o terrorismo, sobretudo do GAFI, que ameaçou o Brasil a não ter mais investimentos de outros países caso não sancionasse a lei antiterrorismo.

A lei antiterrorismo foi criada mais para satisfazer a pressão internacional do que para criminalizar o terrorismo, tendo mais uma eficácia simbólica do que

propriamente real. Os seus motivos de elaboração não justificam a sua criação, pois não se preocupou com o direito, necessidades e peculiaridades internas, mas sim somente para ceder à pressão internacional, tanto que foi aprovada em caráter de urgência.

De acordo com o trabalho acima toda norma advém de um fato social, pode-se perceber que o direito é prática social, que repetido reiteradas vezes tem a necessidade no legislador regulamentar aquela prática, conforme foi apresentado, no entanto, o direito não se preocupa com qualquer ato social, pois há práticas que a religião, o trato social, a normas de condutas que vão ditar sobre suas práticas.

Ao longo do trabalho pode-se concluir que o terrorismo é um fato que merece a atenção do legislador, tendo em vista ser uma prática que ficou comum internacionalmente, e por já ter matado muitas pessoas ao longo da história e na maioria das vezes de forma trágica e por motivos políticos, religiosos e sociais.

A partir da evolução legislativa apresentada pode-se analisar como o Brasil regulamentou o terrorismo, foram vários os diplomas legais abordados, mostrando a vontade do legislador em regulamentar tal prática que na maioria das vezes se tinha uma lei imprecisa, pois não se conseguia especificar o que era o terrorismo, conforme foi visto este conceito é muito divergente, cada país conceitua de forma diferente,

A importância de uma regulamentação sobre o terrorismo foi abordada ao longo do trabalho, o que fez com que o legislador cria-se a lei 13.260/16, o que foi a principal abordagem do presente trabalho, as justificativas para a criação da lei antiterrorismo foram bastante questionadas doutrinariamente, pois ela foi criada com o intuito de satisfazer uma pressão internacional, foi feita mais como uma satisfação ao GAFI, e por ser o único país do G-20 a não ter uma regulamentação sobre o terrorismo, do que para o direito interno e para criar uma lei realmente eficaz ao combate ao terrorismo.

Entrou-se portanto no debate da motivação da lei 13.260/16, se sua criação foi realizada através de práticas sociais o que pode-se perceber que não, pois o Brasil não é um alvo de atentados terroristas, não se tem casos concretos de ataques de terrorismo no Brasil, o que consequentemente justifica o despreparo do legislador ao tratar do terrorismo, pois como ele não é praticado no país, não se tem parâmetro para definir essa conduta, o que resulta em um diploma impreciso e com tipo aberto de pouca efetividade.

Entende-se que por mais que uma lei seja necessária, ela deve ter o mínimo de estudo e preparo para ser sancionada para que se tenha aplicabilidade naquela sociedade, o que não foi observado ao criar a Lei 13.260/16, a lei de terrorismo brasileira.

Ao final desta pesquisa conclui-se que os motivos de criação da lei 13.260/16 não justificaram a sua entrada em vigor em nosso ordenamento jurídico, baseado entre outras fontes nos posicionamentos de Habib 2017, que a lei antiterrorismo não é um meio eficaz para combater ou inibir as condutas do terrorismo, sendo fruto de processo penal emergencial, que criou uma lei simbólica para saciar momentaneamente a pressão da sociedade internacional e Almeida 2017, que considera a lei de terrorismo desnecessária pois não se trata de uma realidade vivenciada no Brasil, e que apesar de ter sediado eventos de grande visibilidade internacional não é possível ter uma ameaça concreta de terrorismo.

Desta forma, as leis são criadas para atenderem anseios da sociedade em que estão inseridas, e para normatizar aquela sociedade e não por motivos econômicos externos e pressões internacionais, que foi o que houve com a lei antiterrorismo, foi criada simbolicamente para satisfazer a pressão internacional e não para atender à necessidade interna do país, tendo em vista que foi uma lei mal elaborada, feita em caráter de urgência sem se atentar sobre a sua efetividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. S. **Terrorismo**: comentários, artigo por artigo, à Lei 13.260/2016 e aspectos criminológicos e político-criminais-Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Ato Institucional nº2**, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília, DF, 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atoins/1960-1969/atoinstitucional-2-27-outubro-1965-363603-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>> Disponível em: 21 out 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 314**, de 1967. Define os Crimes contra a segurança nacional a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 431**, de 18 de maio de 1938. Define Crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0431.htm> Acesso em: 21out 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 898**, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=524421&id=14314288&idBinario=15708825&mime=application/rtf>> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. **Decreto nº4.269**, de 17 de janeiro de 1921. Regula a Repressão si Anarchismo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4269-17-janeiro-1921-776402-publicacaooriginal-140313-pl.html>> Acesso em: 20 out 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5484**, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. **Decreto nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define Organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais e correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 22 out de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº1**, de 16 de maio 1938. Emenda o art. 122º, nº 13 da Constituição. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1930-1939/leiconstitucional-1-16-maio-1938-373574-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº38**, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>> Acesso em 20 de out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº1.802**, de 05 de janeiro de 1953. Define os Crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.620**, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra segurança nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12113867/artigo-26-da-lei-n-6620-de-17-de-dezembro-de-1978>> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.170** de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1983. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.072** de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.613** de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm> Acesso em: 21 out 2018.>

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 10.701**, de 09 de junho de 2003. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.701.htm> Acesso em: 21 out 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº10.744** de 9 de outubro de 2003. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.744.htm> Acesso em: 21 out 2018.

CALLEGARI, A. L. et al. **O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo: de acordo com a Lei 13.260/2016**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERRAZ JUNIOR, T. S., **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GUIMARÃES, M. O. L. **O tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Quartier latin, 2007, p.81.

GUTIÉRREZ RUZ, G. El Terrorismo en el siglo XXI. In: **Iter Criminis**. nº 4, 2006. Disponível em: <<http://www.worthynews.com/16641-islamic-state-releases-its-vision-for-a-caliphate>>. Acesso em 20 out 2018.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, F. A. M. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

SUTTI, P. **As diversas faces do terrorismo**. São Paulo. HARBRA, 2009.